

voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, quitando-se a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.441

Processo nº. 2002/51724-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº relativa ao Convênio nº 003/01, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época, (C.P.F. nº 066.166.902-53), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.442

Processo nº.2003/50255-5

Assunto: Prestação de Contas relativa Convênio nº. 480/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento (no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os art. 41,) da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 125.045.211-20, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 atualizada a partir de 12.12.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.443

Processo nº.2005/53184-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 024/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de MARITUBA e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.520,00 (trinta e cinco mil,quinhentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. nº 124.386.002-25 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO: 45.444

Processo: 2006/50789-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 369/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SEDUC.

Responsável: Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSO DA SILVA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSO DA SILVA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 144.002.001-91, ao pagamento da importância de R\$ 267,81 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada a partir 15/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.445

Processo: 2007/54012-6

Assunto: Prestação de Contas 04/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SESPA

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito, C.P.F. nº. 136.451.021-91, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.446

Processo: 2003/51125-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 349/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE COSTA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE COSTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 53.896,03 (cinquenta e três mil oitocentos e noventa e três reais e três centavos), atualizada a partir 26/08/2002 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes

do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.447

Processo: 2003/51855-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA..

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº.026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$1.927,21 (um mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), atualizada a partir de 13.12.2002 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário e R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.448

Processo: 2004/52285-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 318/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b","c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 372.573.409-78, ao pagamento da importância de R\$-12.560,59 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada a partir de 22.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.449

Processo: 2005/50156-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 201/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DA VILA CAPISTRANO DE ABREU e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA – Presidente

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA – Presidente, C.P.F. nº. 152.908.083-53, ao pagamento da importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 12/01/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.